



## RELAÇÃO DO FINANCIADOR DE LITÍGIOS COMO SUJEITO PROCESSUAL OCULTO E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS<sup>1</sup>

### *RELATIONSHIP OF THE INSURANCE FINANCER AS A HIDDEN PROCEDURAL SUBJECT AND PROCEDURAL LEGAL SITUATIONS*

Marcos Youji Minami<sup>2</sup>

Angélica Vitória Costa Falcão<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objeto do presente trabalho é a análise do financiador de litígios como sujeito processual oculto no processo civil brasileiro, bem como das consequências da sua participação não aparente e a possibilidade de extensão para o financiador dos deveres e obrigações processuais que são aplicados apenas às partes. Embora o financiamento dos processos judiciais seja uma realidade, não há uma previsão expressa, no atual Código de Processo Civil, desse sujeito. O que acontece é a percepção de demandas tríplices, isto é, compostas exclusivamente por autor, réu e juiz. As hipóteses mais conhecidas de participação previstas expressamente em lei são as modalidades de intervenção de terceiros, que, por sua vez, possuem como regra a necessidade de demonstração do interesse jurídico. As intervenções típicas acabam excluindo outros sujeitos e hipóteses de participação em processos pendentes. Para definir a natureza jurídica da participação do financiador de litígio, a pesquisa teve como metodologia de trabalho a análise de doutrina, legislação e algumas decisões sobre o tema para, a partir desses escritos, construir uma possibilidade de integrá-lo ao processo. Percebeu-se que, em alguns casos, os processos só se iniciam em virtude da vontade e interesse do *funder*. Em determinadas situações, isso pode causar prejuízos diretos às partes, como ocorre, por exemplo, no “assédio processual”. Embora não haja disposição legal expressa nesse sentido, concluiu-se que é possível caracterizar o financiador como um sujeito processual, a partir de preceitos do próprio Código de Processo Civil, como o art. 5º. Aqui consta que todos que de alguma forma atuam no processo devem agir de acordo com a boa-fé processual e se evidencia que todas as formas de participação são importantes e que os mais diversos interesses podem fundamentar a atuação, como, o interesse econômico, institucional, criação de precedentes e, até mesmo, religioso. Essa conclusão permite que ao financiador sejam vinculadas obrigações e deveres processuais, tal como, o dever de não utilizar o processo para alcançar objetivo ilegal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Financiador de litígios; participação no processo; sujeitos ocultos; deveres e obrigações processuais; *third-party funding*.

**ABSTRACT:** The object of the present work is the analysis of the financier of litigation as a hidden procedural

<sup>1</sup> Artigo recebido em 29/04/2023 e aprovado em 25/08/2023.

<sup>2</sup> Graduado em Direito (UFC), mestre e doutor em Direito Público (UFBA) pós-doutor (USP), especialista em docência no ensino superior (SENAC), membro da ANNEP, IBDP, autor de obras jurídicas. Professor da Universidade Regional do Cariri. Localidade: Cariri, Ceará, Brasil. E-mail: marcos.minami@urca.br.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela UNIME, advogada especialista em Direito das famílias e sucessões, pós-graduada em processo civil pela Faculdade Baiana de Direito, consultora jurídica, membro da ABEP e IBDFAM. Localidade: Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: falcaoangelica@outlook.com.



subject in the Brazilian civil procedure, as well as the consequences of his non-apparent participation and the possibility of extending to the financier the burdens and procedural duties that are originally applied only to the parties. Although the financing of legal proceedings is a reality, there is no express provision, in the current Code of Civil Procedure, for this subject. What happens is the perception of triple demands, that is, composed exclusively by plaintiff, defendant and judge. The best-known hypotheses of participation expressly provided for by law are the modalities of intervention by third parties, which, in turn, have as a rule the need to demonstrate the legal interest. Typical interventions exclude other subjects and hypotheses of participation in pending processes. In order to define the legal nature of the participation of the litigation financier, the research methodology used was the analysis of doctrine, legislation and some decisions on the subject, in order to, from these writings, build a possibility of integrating it into the process. It was noticed that, in some cases, the processes only start due to the will and interest of the funder. In certain situations, this can cause direct harm to the parties, as occurs, for example, in “procedural harassment”. Although there is no express legal provision in this regard, it was concluded that it is possible to characterize the financier as a procedural subject, based on precepts of the Code of Civil Procedure itself, such as art. 5th. Here it states that everyone who in some way acts in the process must act in accordance with procedural good faith and it is evident that all forms of participation are important and that the most diverse interests can base the action, such as economic, institutional interest, precedent-setting, and even religious. This conclusion allows the financier to be extended the burdens, procedural duties, *lis pendens* and *res judicata*.

**KEYWORDS:** Litigation funder; participation in the process; hidden subjects; procedural duties; third-party funding.

## 1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, o objeto de estudo é o financiador de litígios como sujeito processual oculto e a análise acerca da possibilidade de extensão para o financiador das obrigações e deveres processuais que são aplicados às partes.

Embora a temática da pesquisa sejam os processos judiciais, foram utilizados alguns conceitos da doutrina especializada em arbitragem e legislações que servem como base para a compreensão do instituto, haja vista a ausência de regulamentação legislativa do *third party funding* no processo civil brasileiro.

Os financiamentos de demandas judiciais são uma realidade, mas a sua existência se mantém às sombras do clássico sistema de partes e terceiros. Dentro da sistemática legislativa e jurisprudencial de que só é parte quem integra formalmente o processo, seja originalmente, na qualidade de autor ou réu, seja através do ingresso por intervenção de terceiros, ficam negligenciadas as outras formas de participação de sujeitos que ocupam alguma posição de protagonismo na demanda e que, por vezes, controlam aspectos relevantes, como a escolha dos advogados que irão conduzir o processo, as provas que serão



produzidas, o momento de realização de acordo, se haverá recurso etc. Em determinados casos, é o financiador, inclusive, o responsável pela própria existência do processo.

O objetivo deste escrito é analisar os seguintes problemas: o financiador é sujeito processual, parte ou terceiro? Quais são os motivos/interesses que justificam a sua atuação? O interesse jurídico é o único que fundamenta a participação no processo? Ao financiador é possível estender a aplicação das obrigações e deveres processuais ou a sua atuação, ainda que cause prejuízo às partes, deve ser desconsiderada?

Para chegar às conclusões dos referidos questionamentos, inicialmente se fez necessário o exame dos conceitos doutrinários de partes para entender quem assim pode ser considerado no processo civil brasileiro, bem como o estudo dos terceiros e as modalidades de intervenção típicas e atípicas, que são fundamentadas, quase que exclusivamente, pela existência de interesse jurídico.

Através de um exame pormenorizado da atuação do *third party funding* nos processos judiciais, foi analisada a sua participação através do assédio processual, que consiste na propositura de ações consertadas com a única finalidade de causar prejuízo a determinada pessoa através do abuso na propositura de demandas perante o Judiciário.

Por fim, foi enfrentada a possibilidade de aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição a ele, em razão da caracterização do conflito de interesses, bem como, as situações em que poder-se-ia cogitar a sua vinculação a sofrer algumas preclusões e, imposição dos deveres e obrigações processuais, como a exemplo, a vedação de propositura de nova demanda com identidade de partes e causa de pedir, a condenação ao pagamento das custas, dentre outros.

Para a pesquisa foi utilizada como fonte a doutrina nacional e portuguesa, trabalhos acadêmicos, legislação e jurisprudência pátria.

## **2. ANÁLISE SOBRE OS CONCEITOS DE PARTES E PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL**

### **2.1 Conceituação doutrinária de partes**



O conceito de “parte” é bastante amplo na doutrina e a sua adequada definição possibilita a correta aplicação dos institutos processuais.

São as partes as destinatárias dos ônus, direitos, deveres e obrigações esculpidos no Código de Processo Civil, como, por exemplo, o dever de agir com boa-fé (art. 5º), da cooperação (art. 6º), o direito a paridade de tratamento (art. 7º), de ter a demanda julgada de forma imparcial (art. 144) e o dever de cumprir, com exatidão, as decisões (art. 77). Portanto, a determinação do conceito de partes não é eminentemente teórica, mas necessária à solução de problemas práticos.<sup>4</sup>

De acordo com o conceito clássico, “partes” podem ser entendidas como os sujeitos que compõem uma estrutura tríplice, sendo definidas como as pessoas, naturais ou jurídicas, interessadas na relação processual com o contraditório instituído perante o juiz e a quem é endereçado o provimento jurisdicional,<sup>5</sup> como aqueles que participam do processo com parcialidade,<sup>6</sup> ou, ainda, como “a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional.”<sup>7</sup>

Entre as mencionadas definições se extraem algumas características que são comuns: bilateralidade, entendida como a formação do processo por duas pessoas em polos antagônicos; linearidade, que é a imutabilidade da atuação dos sujeitos durante todo o processo; estaticidade, definida como a impossibilidade de se alterar a relação processual após a sua formação; disponibilidade, que é a conformação subjetiva do processo pelas partes e a tipicidade das formas de atuação emolduradas em situações de direito material.<sup>8</sup>

Não obstante os conceitos apresentados, parcela minoritária da doutrina define partes como os que se apresentam como protagonistas da relação jurídica processual, mesmo que

<sup>4</sup> CHIOVENDA, Giuseppi. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2, p. 277.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 246.

<sup>6</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 240

<sup>7</sup> CHIOVENDA, Giusepp. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2, p. 277.

<sup>8</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil, repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 87.



não figurem necessariamente como os sujeitos da relação jurídica material controvertida,<sup>9</sup> ou seja, “parte” é todo aquele que, de alguma forma, participa do processo.

Convém ainda fazer a distinção entre parte processual/formal e parte substancial, sendo a primeira representada pelos sujeitos do processo, enquanto a segunda refere-se aos sujeitos da lide.<sup>10</sup>

Percebe-se que existem várias concepções acerca de quem pode ser parte no processo civil: a concepção dominante e mais restrita, que entende como “parte” apenas aquele sujeito que integra formalmente a relação processual, de forma originária, na qualidade de titular da tutela jurisdicional ou por ingresso tipificado em lei, com o contraditório instaurado e a quem pode ser imputados os deveres processuais e a coisa julgada e, ainda, a definição minoritária, que considera como “parte” aquele sujeito que, de alguma forma, participa do processo, mesmo que não seja necessariamente o titular da relação jurídica discutida em juízo.

## **2.2 Participação de terceiros no processo civil e as modalidades interventivas nominadas e inominadas**

Se para a doutrina majoritária “parte” é quem integra formalmente o processo, pelo critério de exclusão, terceiros são todos os outros, ou seja, terceiro é quem não é parte.<sup>11</sup> De acordo com as lições de Cássio Scarpinella, os terceiros devem ser vistos “como aqueles que não são partes porque não formularam ou em seu desfavor não foi formulado pedido de tutela jurisdicional”.<sup>12</sup>

Esses sujeitos estranhos a determinado processo podem se tornar partes caso haja uma situação legitimante que possibilite uma intervenção, não criando um processo novo, mas dando continuidade àquele já existente.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de processo*. vol. 200, 2011, p. 2.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018: p. 506-507.

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5, pg. 291

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1, São Paulo: Saraiva Educação, p. 522.

<sup>13</sup> DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 538



No título III do Código de Processo Civil, foram tipificadas as seguintes modalidades de intervenção de terceiros: a) assistência (ingresso voluntário de terceiro que tem como finalidade ajudar a parte assistida - art. 119 e ss.); b) denunciação da lide (intervenção de terceiro provocada pelo autor ou réu em virtude da existência de direito de regresso - art. 125 e ss.); c) chamamento ao processo (intervenção provocada exclusivamente pelo réu nas hipóteses de solidariedade ou fiança - art. 130 e ss.), d) incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (modalidade de intervenção provocada a pedido da parte ou Ministério Público quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica - art. 133 e ss.) e *amicus curiae* (intervenção voluntária de terceiro que participa do processo para fomentar o debate e dar subsídio para a decisão judicial - art. 138). Estas são chamadas de “intervenções nominadas”.

Além das hipóteses previstas no CPC, existem outras espécies de intervenção de terceiro atípicas previstas em leis esparsas. Apesar de não existir consenso na doutrina acerca de quais são efetivamente as modalidades atípicas, seguem alguns exemplos adotados majoritariamente:

a) A intervenção da União, nas causas em que figurarem como autora ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 9.469/1997;

b) Intervenção provocada por parente para pagar alimentos quando o devedor principal não tiver recursos financeiros, prevista no art. 1.698 do Código Civil;<sup>14</sup>

c) Na ação probatória autônoma, onde o requerente da produção antecipada de provas requer a citação do terceiro para fazer parte do processo e ampliar a eficácia da prova produzida antecipadamente.

Como regra, só se admitem as citadas hipóteses de intervenção, desde que configurada a existência de interesse jurídico, vislumbrada como uma relação de direito material do terceiro com o objeto litigioso, isto é, só pode participar formalmente do processo

<sup>14</sup> O Superior Tribunal de Justiça, já denominou como chamamento ao processo- Informativo 464/STJ: 4º Turma, REsp 958.513/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.02.2011- embora não se confunda com o instituto, primeiro por ser hipótese interventiva de provocação exclusiva do réu e segundo por não existir obrigação solidária nem interesse em formação de título executivo judicial.



na qualidade de terceiro aquele que seja afetado com os efeitos da sentença em razão de ter uma vinculação jurídica anterior ao processo com uma das partes.

A exceção fica apenas para o *amicus curiae*, já que o fundamento do seu ingresso é o interesse institucional, bem como, na hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, que possibilita a intervenção de pessoas jurídicas de direito público em processos já em trâmite, com fundamento em eventual prejuízo indireto, mesmo que de natureza meramente econômica.<sup>15</sup>

Em se tratando de interesse jurídico, o exemplo mais comum da doutrina visualizado no instituto da assistência simples é o do sublocatário que ingressa voluntariamente na ação judicial de despejo movida pelo locador para “auxiliar” o locatário com a finalidade de que ele obtenha êxito no processo. O raciocínio é bem claro: como o sublocatário possui uma relação de direito material com o objeto da demanda (contrato de sublocação do imóvel) e será atingido com os efeitos da sentença (havendo despejo, ele também será despejado), existe interesse jurídico que legitima a sua intervenção.

Outro exemplo clássico de interesse jurídico ocorre com os contratos de seguro. Em virtude de haver uma obrigação prevista em contrato da seguradora suportar os custos de um sinistro, se o contratante se envolver em um acidente e for acionado judicialmente, ele pode denunciar a lide para a seguradora, já que ela possui uma relação jurídica com o objeto demandado, ou seja, é dela a obrigação de arcar com a indenização. Portanto, a relação jurídica anterior ao processo (contrato), autoriza tal ingresso na demanda judicial.

De acordo com as lições de Vicente Greco Filho:<sup>16</sup>

O que legitima a intervenção é o interesse jurídico que o interveniente tem em relação à causa entre outras partes, não bastando o mero interesse de fato. O interesse jurídico não se confunde também com o interesse meramente moral ou econômico, que são formas de interesse de fato.

No entanto, o problema do sistema clássico é a estrita tipicidade que limita a participação no processo à existência de relações binárias, entre “Tício e Mévio”, de forma estática, sendo negligenciadas as posições que outros sujeitos ocupam em relação ao objeto da demanda e os reflexos que podem ocasionar no deslinde da relação processual<sup>17</sup>. A técnica

<sup>15</sup> Informativo 384/STJ: 4.ª Turma, REsp 708.04/RJ, rei. Luis Felipe Salomão, j. 13.02.2009.

<sup>16</sup> GRECO, Leonardo. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 74.

<sup>17</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Despolarização do processo e “zonas de interesse”*: sobre a migração entre



legislativa remete a um tempo em que a tutela jurisdicional se estruturava com base em quadrantes típicos, sendo cabíveis apenas os remédios jurisdicionais textualmente previstos em lei.<sup>18</sup>

Todo processo, de algum modo, afeta a terceiros, seja com reflexos emocionais, econômicos ou jurídicos,<sup>19</sup>. Não obstante, mesmo que haja outros tipos de interesses e diversas modalidades de atuação, ainda que pertinentes no plano fático, no sistema atual não são suficientes para legitimar a regular participação no processo.

### 3. FINANCIADOR DE LITÍGIOS COMO SUJEITO PROCESSUAL OCULTO

#### 3.1. Previsão legislativa dos sujeitos ocultos: art. 5º CPC

O artigo 5º do Código de Processo Civil estabelece que aquele que de qualquer forma participar do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. O texto normativo abre espaço para o seguinte questionamento: existem sujeitos que participam do processo ainda que de forma não aparente? Estes sujeitos podem ser enquadrados no conceito de partes, terceiros ou seriam figuras anômalas? Se considerados como partes, a eles poderia ser imputado alguma espécie de preclusão, deveres ou obrigações processuais?

Conforme exposto, a ideia predominante é a de que a participação no processo só ocorre através da atuação daqueles que são os titulares da relação de direito material, na qualidade de autor e réu, bem como, por meio da intervenção de terceiros, desde que prevista em lei e, como regra, se configurado o interesse jurídico.

No entanto, o que deve ser feito em face daqueles que, embora não possuam interesse jurídico ou não enquadrados nas hipóteses autorizadas de intervenção, participam ativamente do processo? Existem diversos sujeitos que ficam à margem do processo, mas

---

polos da demanda. *Revista Forense*, ano 2009, p. 5-27.

<sup>18</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de processo*. vol. 200, 2011, p. 3.

<sup>19</sup> DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 539.



que, nos bastidores, atuam para a defesa de seus interesses, exercendo o controle estratégico e financeiro do processo por intermédio de uma das partes.<sup>20</sup>

Se uma das finalidades do processo é a pacificação social, ele não pode ser indiferente à evolução da sociedade e às diversas espécies de relações que não estão formalmente integradas à lide.

### 3.2. *Third-party funding*: quem é o financiador?

O *third-party funding* pode ser pessoa natural ou jurídica, estranha à relação de direito material controvertida, que assume esta posição ao custear determinado litígio em razão de possuir interesse no resultado do processo, que geralmente (mas não exclusivamente) se manifesta no recebimento de parte dos ganhos advindos da eventual condenação. Pode ocorrer por intermédio de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, tais como bancos, instituições de crédito, seguradoras, associações ou sindicatos.<sup>21</sup>

É comum que o financiamento englobe todas as despesas existentes para a propositura do processo e durante toda a sua condução, como, por exemplo, a taxa judiciária, os honorários advocatícios, custos para a realização de provas, perícia e afins.<sup>22</sup>

O financiamento surgiu inicialmente nos sistemas jurídicos de *common law*, onde até hoje é mais popular, e vem ganhando espaço paulatinamente nos países de tradição de *civil law*, como é o caso do Brasil.<sup>23</sup> Pode acontecer tanto nos processos judiciais quanto no procedimento arbitral, sendo mais popular no último caso. De acordo com a definição de ROCHA, trata-se de:

Acordo entre uma das partes do litígio com um terceiro estranho a ele, visando ao financiamento total ou parcial do procedimento arbitral, frequentemente atrelado a uma porcentagem de retorno sobre o ganho da causa, não obrigando o financiado a ressarcir o financiador em caso de derrota.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil, repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 403.

<sup>21</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Convenções sobre o custo da litigância: introdução ao seguro e ao financiamento processual. *Revista de Processo*, vol. 277, 2018, p. 52.

<sup>22</sup> SANTOS, Eduardo Pereira. *Financiamento de litígios por terceiros como incentivo ao acesso à justiça*. Dissertação de Mestrado Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, p. 45.

<sup>23</sup> ENGHOLM CARDOSO, Marcel Carvalho. *Arbitragem e Financiamento por Terceiros*, São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020, p. 14.

<sup>24</sup> ROCHA, Derick de Mendonça. *Arbitragem e third-party funding: aspectos*



É importante salientar o fato de que não é possível colocar como regra no conceito do *third-party funding* que o financiador tenha necessariamente interesse no resultado financeiro do litígio, embora seja o que acontece em grande parte dos casos e também o que atrai a atenção de parcela significativa dos estudos acadêmicos acerca do instituto. Isso poderá variar de acordo com o caso concreto, como será melhor analisado no tópico seguinte.

A finalidade do financiamento pode ser meramente filantrópica, isto é, com o único intento de ajudar a parte, dando recursos financeiros para ela arcar com parcela ou todas as despesas relacionadas ao processo, sem deter qualquer controle ou supervisão sobre a ação, nesse caso a doutrina denomina como financiamento “puro/passivo”.<sup>25</sup> No entanto, o objeto do presente estudo é o *funder* “controlador/ativo”, por ser o que possui direta interferência sobre a demanda, exercendo controle estratégico e decisório, desde a escolha dos advogados que representarão a parte, das provas que serão produzidas, o momento processual que será feito acordo e quais serão os termos da eventual autocomposição.<sup>26</sup>

O financiador controlador gera impactos diretos no processo, já que, embora não apareça, é ele quem “toma as rédeas” da condução processual por intermédio da parte financiada. É como se fosse uma “quase-parte”, alguém que participa do processo, mas de forma não ostensiva.

Embora o financiamento seja uma realidade no plano fático, em se tratando de processo judicial, inexistente regulamentação legal sobre o tema e escassas são as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais. Não há vedação para esse fato pelo Código de Processo Civil e a figura do financiador não se confunde com a do agenciador de causa com participação no resultado prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 34, III, da Lei nº 8.906/1994). Nessa situação, o agenciador espera uma “comissão” consistente na participação nos honorários em caso de sucesso, o que não se amolda à situação apresentada.

---

*relacionados à arbitragem societária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 28.

<sup>25</sup> Caso que ganhou notoriedade foi o do youtuber Felipe Neto que se comprometeu a financiar realizar um projeto “para defender gratuitamente pessoas que forem investigadas ou processadas por protestarem contra o governo federal e o presidente Jair Bolsonaro”. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/felipe-neto-cria-projeto-para-defender-processados-pelo-governo-bolsonaro/>> Acesso em abr. 2023.

<sup>26</sup> HENRIQUES, Duarte Gorjão. *Third party funding* ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 51, 2016, p. 295).



Tendo em vista o “vácuo jurídico” no ordenamento pátrio, pode-se enquadrar o financiamento de litígio como uma espécie de contrato atípico, já que o art. 425 do Código Civil permite a celebração de pactos atípicos, desde que respeitadas as normas gerais da formação de negócio jurídico, tais como, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

### 3.4. Uma visão além do interesse jurídico

Conforme amplamente analisado, excepcionada a intervenção da União e do *amicus curiae*, a participação de terceiros no processo civil tem como único fundamento o interesse jurídico, que, se estiver presente, autoriza, em hipóteses restritas, a intervenção. No entanto, esta não é a única razão para a participação, já que outros interesses podem fundamentar a presença (ainda que oculta) de alguém no processo, como, por exemplo: o interesse econômico, para assegurar padrão decisório favorável com a formação de precedentes; o interesse religioso, ideológico, institucional, em virtude de vínculo afetivo, como meio de vingança (através do assédio processual), entre outros motivos.<sup>27</sup>

A forma mais comum de manifestação do financiamento é o interesse econômico, já que, em regra, ocorre como um investimento feito por um terceiro que não possui qualquer ligação com a relação jurídica deduzida no processo, mas assume o custeio da demanda (e os seus riscos) visando a obter retorno financeiro que está vinculado ao sucesso do litígio,<sup>28</sup> ou seja, o intento do *funder* ao investir é o de aumentar o seu capital, fornecendo subsídios para alguém que não possui condições ou não deseja arcar com os custos da demanda, para, ao final, receber parcela superior àquela que empregou.

Um dos casos de maior repercussão no Brasil foi o do falecido musicista João Gilberto, que buscava, através de ação judicial movida contra a gravadora EMI, uma indenização de R\$ 173.000.000,00 (Cento e setenta e três milhões de reais) fundada em violação de direitos autorais. Após a vitória em primeira instância, o financiador Daniel

<sup>27</sup> CABRAL, Antônio do passo. Convenções sobre o custo da litigância: introdução ao seguro e ao financiamento processual. Revista de Processo, vol. 277, 2018, p. 71.

<sup>28</sup> ENGHOLM CARDOSO, Marcel Carvalho. Arbitragem e Financiamento por Terceiros, São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020, p. 41.



Dantas ficou interessado no litígio e, além de ter adiantado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o autor da ação, também “assumiu” o caso a API Participações, empresa de Dantas, que passou a coordenar as estratégias jurídicas e comerciais relacionadas ao processo, disponibilizou o capital para dar prosseguimento à condução da lide de forma a maximizar os resultados, bem como contratou os advogados de sua confiança para representar João Gilberto, para, em contrapartida, receber, ao final, o valor investido acrescido de metade da condenação.<sup>29</sup>

A título de exemplo de configuração do interesse estritamente econômico, no mercado de *third-party funding* no Brasil, já existem empresas especializadas, como a *Leste Litigation Finance*, que iniciou suas atividades em 2014<sup>30</sup>, o fundo inglês Harbour, chegado ao Brasil em 2019, que foi, inclusive, definido pela mídia como investidor que “compra brigas judiciais”<sup>31</sup>, entre outros.

Não se pode ignorar que o interesse na formação de padrão decisório também passou a ser um motivo que pode justificar a existência do *funder*, já que a instauração do sistema de precedentes judiciais, prevista nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, passou a obrigar os Tribunais a uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, estabelecendo a eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.

Por conclusão lógica, se Tribunais devem observar a jurisprudência, evitando contrariar os precedentes já estabelecidos, as decisões judiciais passam a ocupar um lugar de destaque. Desse modo, os litigantes habituais, escritórios que atuam em demandas de massa, pessoas físicas ou jurídicas que podem ser, de alguma forma, afetadas com o precedente judicial, passam a ter verdadeiro interesse no resultado da demanda, o que pode justificar a atuação, como bem explica Sofia Temer:<sup>32</sup>

É possível que haja, como já se observa na prática, determinado sujeito atuando como *amicus curiae* financiado por entidade interessada em assegurar padrão decisório favorável. Tal situação torna-se mais

<sup>29</sup> BORTOLOTTI, Marcelo. O músico se associou ao financista num negócio inédito na indústria fonográfica brasileira. Revista Época. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/noticia/2013/07/bdaniel-dantasb-pagou-r-10-milhoes-para-tornar-se-socio-de-bjoao-gilbertob.html>. Acesso em 26 de abril de 2022.

<sup>30</sup> LEST, Group. Página inicial. Disponível em: < <https://www.leste.com/pt/> > Acesso em 27 de abril de 2022.

<sup>31</sup> BOMBANA, Lucas. O fundo que compra brigas. Revista isto é dinheiro. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-fundo-que-compra-brigas/> Acesso em 27 de abril de 2022.

<sup>32</sup> TEMER, Sofia. Financiamento de litígios por ‘terceiros’ (ou ‘third-party’ funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. Revista de processo, vol. 309, 2020, p. 19.



corriqueira à luz do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que regulamentou a formação de precedentes vinculativos (art. 926) e generalizou a atuação dos *amici curiae* (art. 138).

Pode-se citar como exemplo a Fundação Melinda Gates, que criou um fundo de investimento com a finalidade de custear ações que tentam inibir o crescimento da indústria tabagista, através da formação de precedentes,<sup>33</sup> bem como o caso *Philip Morris vs. Uruguai*, em que a entidade filantrópica da *Bloomberg* forneceu subsídios financeiros para o Uruguai, mesmo sem possuir interesse econômico no litígio, mas, tão somente, interesse ideológico.<sup>34</sup>

Além disso, vínculos afetivos, morais e religiosos também podem justificar a existência do financiamento, como, por exemplo, quando um genitor custeia o processo de um filho incapaz e torna-se o responsável pela tomada de decisão de tudo aquilo que for concernente à demanda, um familiar que deseja assegurar o direito de outro, alguém que anseia que a “justiça seja feita” através de uma ação judicial, instituições religiosas que buscam garantir que determinada conduta contrária ou favorável aos dogmas da religião continue sendo proibida ou seja liberada etc.

Portanto, é necessário adotar uma visão para além do interesse jurídico a fim de fundamentar a participação no processo e os reflexos dela, já que diversos outros personagens que possuem interesse efetivo no resultado da lide e que atuam de forma ativa para fazer cumprir as suas pretensões são esquecidos, apesar de, por vezes, serem os verdadeiros responsáveis pela propositura da demanda.

#### **4. REFLEXÕES ACERCA DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS NO FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS: É POSSÍVEL IMPUTAR DEVERES E OBRIGAÇÕES AO FUNDER?**

##### **4.1. Assédio processual em atos de múltiplos processos: RESP 1817845**

<sup>33</sup> CARMO, Lucas Gouvea. Financiamento de litígios, ESG e investimento de impacto. *Law Capital*. Disponível em: <https://www.lawcapital.com.br/blog/financiamento-de-litigios-esg-e-investimento-de-impacto>. Acesso em 29 de abril de 2022.

<sup>34</sup> ITALAW. *Acordo Internacional de Investimento*. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/460>. Acesso em 01 de junho de 2022.



Conforme analisado no capítulo anterior, variadas são as razões que justificam a participação do financiador no processo. Ele pode, inclusive, ter como finalidade usar o Judiciário como instrumento de retaliação, com o único desejo de causar prejuízo a determinada pessoa, através do “assédio processual”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.817.845, definiu o assédio processual como abuso do direito de ação levado a cabo a partir de estratégias processuais voltadas a, independentemente de qualquer preocupação com o mérito, gerar danos para um agente específico.

A ação indenizatória dizia respeito ao abuso do direito de litigar em razão da usurpação de área rural, que, mesmo após determinação judicial, por intermédio de diversas ações em curto espaço temporal, ocasionou na excessiva demora para a restituição aos legítimos proprietários. A finalidade dos réus era de obtenção de lucro, haja vista que, enquanto protelavam o feito, estavam colhendo os frutos oriundos da exploração comercial da área agrícola, embora soubessem que não havia possibilidade de êxito nas demandas. Nas palavras da Ministra Nancy Andriighi:<sup>35</sup>

Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

Trata-se, portanto, de conduta estratégica por meio da qual um sujeito busca

<sup>35</sup> STJ, *REsp 1.817.845*, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 10.10.2019, DJE 17.10.2019.



instrumentalizar o sistema judiciário para prejudicar um oponente<sup>36</sup>, o que pode ser feito através de ações consertadas, com razões que transcendem o verdadeiro objeto da lide. Este comportamento pode ser idealizado e promovido por um financiador, que se compromete a arcar com todos os custos da demanda e se encarrega do controle do processo com a única finalidade de prejudicar determinada pessoa.

No Brasil, um caso de grande repercussão de assédio processual promovido por financiador foi o da jornalista Elvira Lobato<sup>37</sup>. No ano de 2007, após publicar matéria na Folha de São Paulo intitulada como “Universal chega aos 30 anos com império empresarial”,<sup>38</sup> expondo a extensão do patrimônio da instituição, a jornalista foi alvo de diversas ações judiciais, em localidades diferentes,<sup>39</sup> promovidas por pastores que pleitearam indenização por danos morais em virtude de ofensa religiosa.

Foram ajuizadas mais de cem ações, em diversos Municípios localizados no interior de diferentes estados do país, com os mesmos textos nas petições,<sup>40</sup> o que fez a jornalista ter de se deslocar por todos estes locais para comparecer às audiências a fim de que não fosse alcançada pela revelia prevista no art. 20 da Lei nº 9.099/95. Diversas sentenças foram proferidas no sentido da improcedência dos pedidos formulados nas mencionadas ações, como a exemplo dos seguintes processos: 0024562-52.2017.4.02.5055 (TJ/ES), 0000291-66.2008.8.25.0060 (TJ/SE) e 0004566-90.2008.8.06.0091 (TJ/CE), havendo, inclusive, condenação dos respectivos autores por litigância de má fé em virtude da constatação da existência de uma situação de assédio processual.

Nessas situações apresentadas, as ações foram propostas em nome de pessoas naturais, embora, evidentemente, financiadas pela pessoa jurídica que tinha uma finalidade

<sup>36</sup> CARVALHO, Ângelo G. PRATA. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro- contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do recurso especial 1.817.845. *Revista de Processo*, vol. 319, 2021, p. 7.

<sup>37</sup> OTAVIO, Chico e Lamego, Claudia. Igreja Universal move ações orquestradas contra jornais e repórter. *Revista Extra*. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/igreja-universal-move-acoes-orquestradas-contrajornais-reporter-462721.html>> Acesso em 04 de maio de 2022.

<sup>38</sup> LOBATO, Elvira. Universal chega aos 30 anos com império empresarial. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1512200730.htm> Acesso em 04 de maio de 2022.

<sup>39</sup> JUSBRASIL. Processos Elvira Lobato. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/278892874/elvira-lobato>> Acesso em 04 de maio de 2022.

<sup>40</sup> Espaço Vital. Vitória da Folha de São Paulo em ação movida pela Igreja Universal. Jusbrasil. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3038745/vitoria-da-folha-de-s-paulo-em-acao-movida-pela-igreja-universal>. Acesso em 05 de maio de 2022.



diversa da apresentada no processo, conforme foi devidamente exposto. Apesar de o real interesse em casos como esses ser do financiador, que usa um terceiro como instrumento de efetivação da sua pretensão, as condenações, como o pagamento das custas do advogado e litigância de má-fé, são dirigidas ao autor da ação e nem sempre quem formalmente integrou o processo tem capacidade econômica para suportar essa obrigação.

Conclui-se, parcialmente, que é de suma importância que os bastidores de ações judiciais desta natureza sejam desvendados e que haja atenção da comunidade jurídica para com a realidade do processo civil que excede o clássico sistema de participação no processo, inclusive repensando as consequências de todos os reflexos da participação não aparente.

#### **4.2. Conflito de interesses: impedimento ou suspeição**

No contexto do *third-party funding*, o tema da imparcialidade mostra-se importante porque, além da verificação de eventuais conflitos de interesses com as partes e seus advogados, deve ser analisada também a existência de eventual relação entre o juiz e o terceiro financiador do litígio,<sup>41</sup> que pode gerar interferência na formação da sua convicção.

A imparcialidade é dever do juiz e direito do jurisdicionado e reside na ausência de interesse judicial na sorte de qualquer das partes quanto ao resultado do processo.<sup>42</sup> De acordo com as lições de Ada Pellegrine Grionover, a imparcialidade do juiz é garantia de justiça para as partes. É seu direito exigir um juiz imparcial. O Estado que assumiu a responsabilidade do exercício da função jurisdicional tem o correspondente dever de agir com imparcialidade nas demandas que lhe são submetidas.<sup>43</sup>

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo X, estabelece que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

<sup>41</sup> PEREIRA, Vinicius Eduardo dos Santos. Financiamento de litígios por terceiros como incentivo ao acesso à justiça. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2021, p. 91.

<sup>42</sup> MARIONI, Luiz Guilherme e *et al.* Novo curso de processo civil. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2017, p. 144.

<sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pellegrine. Teoria geral do processo. 31º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015, p. 76.



Já o Código de Processo Civil, no artigo 7º, estabelece que "é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Para garantir o cumprimento desse princípio, o ordenamento jurídico prevê a garantia do juiz natural e enumera situações exaustivas que colocam o julgador em posição de parcialidade, sendo as hipóteses de impedimento e suspeição previstas, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do CPC. Estas hipóteses podem afastar o magistrado da aplicação correta da legislação em prol de alguma das partes, inclusive em virtude de interesses pessoais.

Dentre todas as disposições, destaca-se o artigo 144, V, do Código de Processo Civil, ao determinar que o magistrado está impedido de julgar causas em que ele figurar como sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo. Já o artigo 145, IV, dispõe que haverá suspeição quando o juiz for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Portanto, caso o juiz seja acionista e invista na instituição que financiou o litígio, estaria impedido de julgar? Afinal de contas, se a empresa não obtiver êxito na demanda, os investimentos do juiz serão diretamente afetados. Por outro lado, se o financiador sair vitorioso, será rentável financeiramente para quem investiu.

Nesse raciocínio, exemplifica Paula Ferreira Bovo:<sup>44</sup>

Como em quaisquer processos, se houver interesse pessoal do juiz no julgamento favorável a alguém, tem-se suspeição. São diversas e inumeráveis as causas que podem levar a tal interesse pessoal, mas no seio de financiamentos, é possível imaginar, por exemplo, a situação de o cônjuge do juiz, casado em comunhão parcial ou total de bens, ser titular de ações em fundos privados, e de esse fundo ser investidor de processos – aqui tem-se que se a parte financiada vencer a ação o fundo financiador obtém lucro, configurando um interesse do juiz de que a demanda seja favorável a uma das partes.

Nesse contexto, o financiador, como pessoa natural, pode vir a ter uma relação de

<sup>44</sup> BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de litígios judiciais por terceiros (“*third party funding*”): uma ótica processual. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. 2020, p. 19.



parentesco com o julgador, cabendo a aplicação, por analogia, da regra estipulada no inciso IV do artigo 144 do CPC, que dispõe o seguinte: “quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.”

Desse modo, conclui-se que a existência do financiamento não pode ser ignorada, já que, dentre os reflexos do sujeito oculto no processo, pode estar a contaminação da imparcialidade do julgador, podendo, inclusive, gerar o afastamento, a rescisão ou anulação da sentença,<sup>45</sup> o que só pode ser feito se houver pleno conhecimento de todas as partes litigantes acerca de contra quem elas realmente litigam.

Em se tratando de processos arbitrais, embora não haja regulamentação com caráter impositivo, a recomendação da resolução administrativa 18/2016 da CAM-CCBC, em seu art. 3º, é de que a presença de um terceiro financiador pode gerar uma dúvida razoável sobre a imparcialidade ou independência dos árbitros, em razão de possível relacionamento prévio ou atual entre o árbitro e o terceiro financiador.

Assim, torna-se necessária a reflexão acerca da existência de conflitos de interesses em processos em que há o financiamento, mormente quanto à possibilidade de aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição. Afinal, a existência da figura do financiador pode gerar interferências na convicção do magistrado, violar a sua independência e colocar as partes em uma posição de desigualdade.

#### **4.2. Dever de revelação, extensão dos deveres e obrigações processuais ao financiador**

Com a possibilidade de aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição e a análise acerca de prejuízos que as partes podem sofrer em decorrência da violação da imparcialidade e independência do julgador, verifica-se a necessidade do dever de revelação da existência do *funder* para que sejam lançadas “luzes nos bastidores”<sup>46</sup> do processo

<sup>45</sup> ENGHOLM CARDOSO, Marcel Carvalho. *Arbitragem e Financiamento por Terceiros*, São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020, p. 209.

<sup>46</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil, repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 434.



judicial, havendo transparência no litígio. De forma correlata com o dever de revelação, torna-se necessária a verificação da possibilidade de extensão dos deveres e obrigações processuais ao financiador.

Conforme exposto, com o aumento do número de casos de financiamento processual, instituições financeiras podem passar a oferecer tal financiamento como uma opção de investimento a juízes, advogados e outros participantes do processo. Assim, podem ser investidores da empresa financiadora, havendo, portanto, um conflito de interesses. Desse modo, a divulgação sobre a existência do financiamento é de grande relevância, inclusive, para evitar uma eventual nulidade por suspeição do juiz.<sup>47</sup>

É importante salientar que não há nenhuma norma, no ordenamento jurídico nacional, que imponha o dever de revelação acerca do *third-party funding*, mas, tão somente, recomendações editadas através de resoluções das câmaras de arbitragem:

Artigo 4º – A fim de evitar possíveis conflitos de interesse, o CAM-CCBC **recomenda** às partes que informem a existência de financiamento de terceiro ao CAM-CCBC na primeira oportunidade possível. Na referida informação deverá constar a qualificação completa do financiador.<sup>48</sup>

3-A FINANCIAMENTO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM  
3-A.1. A presença de um terceiro financiador pode ser relevante para a avaliar a independência e imparcialidade dos árbitros, especialmente se houver

relacionamento prévio ou atual entre os árbitros e o terceiro financiador. Portanto,

recomenda-se que a parte de procedimento arbitral que beneficie de financiamento de terceiros revele a existência do financiamento e a qualificação completa do terceiro financiador na primeira oportunidade e por escrito. A Secretaria da Câmara encaminhará a informação às demais partes do procedimento, bem como aos árbitros, mediadores ou membros do Comitê de Prevenção e Solução de Controvérsias para que, em sendo o caso, cumpram seu dever de revelação.<sup>49</sup>

III. Revelação para verificação de eventuais conflitos (...)

3.2 – Assim, no intuito de se evitar conflitos de interesses entre os árbitros, os peritos e o Terceiro Financiador, a CAMARB recomenda que a parte financiada, na primeira oportunidade que tiver, revele a existência e qualificação completa do Terceiro Financiador.

3.3 – Após receber as informações sobre o Terceiro Financiador, a CAMARB deverá repassá-la aos árbitros e demais partes do procedimento

<sup>47</sup> CABRAL, Antônio do passo. Convenções sobre o custo da litigância: introdução ao seguro e ao financiamento processual. *Revista de Processo*, vol. 277, 2018, p. 69.

<sup>48</sup> CAM-CCBC (2016).

<sup>49</sup> CCMA– CIESP/FIESP (2019).



arbitral, para verificação de eventuais conflitos.<sup>50</sup>

O dever de revelação relaciona-se com princípio da igualdade, pois é justo que as partes tenham o conhecimento de quem é a contraparte e quais são os eventuais desdobramentos da atuação de outros sujeitos que interferem no processo. Embora não haja, determinação legal nesse sentido, trata-se de conclusão que pode ser extraída a partir dos conceitos de cooperação, lealdade e boa-fé.<sup>51</sup>

O enunciado 88, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe o seguinte:

Na hipótese de financiamento de arbitragem com recursos de terceiros, a parte financiada deverá informar a identidade do financiador, sem prejuízo de que outras informações sejam solicitadas pelo tribunal arbitral e/ou pela instituição arbitral.

Todavia, o grande óbice ao dever de revelação é a cláusula de confidencialidade, que costuma constar nos contratos de financiamento. Afinal, não costuma ser de interesse do *funder* que haja a exposição da sua existência, que pode interferir, inclusive, nas exigências feitas no momento de negociação, tais como imposições de valores mais elevados, bem como para evitar a exposição dos termos da negociação, como os fatos e provas apresentados.<sup>52</sup>

Todos os financiadores de litígios costumam manter rigoroso sigilo sobre os valores envolvidos nos seus investimentos e sobre o tipo de investimentos que são realizados. Nesse compasso, as relações de financiamento que se tornam conhecidas publicamente costumam resultar do cumprimento de ordens de Tribunais para que haja a revelação.<sup>53</sup>

Nesse ponto, surge como uma solução correlata ao dever de revelação que ele seja limitado apenas à obrigação de revelar a existência de um financiador e a natureza desse financiamento, não sendo necessária a exposição dos pormenores contratuais para que não haja um desequilíbrio às relações econômicas oriundas desses contratos, já que, de acordo

<sup>50</sup> CAMARB (2020).

<sup>51</sup> PEREIRA, Vinicius Eduardo dos Santos. Financiamento de litígios por terceiros como incentivo ao acesso à justiça. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2021, p. 83.

<sup>52</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Convenções sobre o custo da litigância: introdução ao seguro e ao financiamento processual. Revista de Processo, vol. 277, 2018, p. 68.

<sup>53</sup> GORJÃO, Duarte Henriques. “*Third party funding*” ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. Revista da Ordem dos Advogados. 2015, p. 72.



com parcela considerável da doutrina, em algumas situações, trata-se de instrumento para a promoção do acesso à justiça em prol dos desfavorecidos financeiramente.<sup>54</sup>

Com o conhecimento sobre a presença do financiador na relação processual e, após a verificação de que, em alguns casos, o processo só se inicia em decorrência da sua existência, forçosa é a análise acerca da possibilidade dele, vir a ser condenado a reembolsar a parte vencedora das despesas processuais, tais como honorários advocatícios, taxa judiciária e demais custos do processo.

Preliminarmente, é importante frisar que, de acordo com a regra do art. 506 do Código de Processo Civil, há um limite subjetivo da decisão: a produção de efeitos *inter partes*. Portanto, para existir uma maior segurança jurídica, torna-se imperiosa a regulamentação legislativa da figura do *funder*, o que poderia ocorrer através da criação de figura híbrida na relação processual.

De acordo com Antônio do Passo Cabral<sup>55</sup>, se esse terceiro participou ativamente do litígio através do controle efetivo, sendo o responsável pela tomada de decisões, é possível que ele sofra os efeitos processuais desfavoráveis, como, a título de exemplo, as preclusões e sanções. Não fosse assim, haveria patente violação à isonomia e à lealdade processual. Em um cenário onde foi o financiador quem deu causa à ação judicial, inexistindo recursos do financiado para suportar às custas da sucumbência ou para pagar a indenização de um pedido de reconvenção, não parece razoável que a parte vitoriosa no litígio seja prejudicada. Esse raciocínio toma maior amplitude quando se está diante de assédio processual, conforme foi amplamente exposto em tópico anterior.

No entanto, apesar da construção doutrinária que vem caminhando nesse sentido, não se pode olvidar que, de acordo com a legislação pátria, o financiador é figura estranha ao processo, e não parte. Nesse compasso, esclarece Paula Ferreira Bovo<sup>56</sup>, ao sugerir uma forma de solucionar a questão:

<sup>54</sup> ROCHA, Derick de Mendonça. *Arbitragem e third-party funding: aspectos relacionados à arbitragem societária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 32.

<sup>55</sup> CABRAL, Antônio do passo. Convenções sobre o custo da litigância: introdução ao seguro e ao financiamento processual. *Revista de Processo*, vol. 277, 2018, p. 15.

<sup>56</sup> BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de litígios judiciais por terceiros (“third party funding”): uma ótica processual. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. 2020, p. 14.



Sem afrontar a legitimidade, o devido processo legal ou os limites subjetivos da eficácia das decisões judiciais (que em regra são inter partes), uma possível correção para equilibrar o acesso à justiça pelo financiado e também para não prejudicar a parte que não deu causa à sucumbência, é a de que os contratos de financiamento celebrados entre o financiador e o financiado só sejam permitidos com cláusula que autoriza o financiado a recuperar os valores que tiver que pagar ao vencedor da causa (ou em decorrência da causa), o que denota a necessidade de regulamentação desses contratos.

Esse imbróglio não se extingue apenas nas custas, mas também deve ser enfrentado nas situações que envolvem a extensão de deveres processuais, como, por exemplo: colaborar com o juízo no impulso processual (art. 2º e art. 485, II e III); prestar informações; exhibir documentos; fornecer provas ou, de qualquer outro modo, colaborar na instrução probatória (art. 379, III); o dever de cumprir as ordens judiciais (art. 77, IV); não utilizar o processo para alcançar objetivo ilegal (arts. 80, III e 142); apresentar a veracidade sobre os fatos (arts. 77, I e 80, II); agir com prudência, não formulando pretensões ou defesas, cientes de que não têm fundamento, contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 77, II, V e VI); de colaborar com a eficiência do processo, sendo vedada a prática de atos inúteis ou desnecessários que possam obstar o andamento do processo (arts. 77, III e 80, IV); de não interpor recurso protelatório (art. 80, VII) etc.

É coerente que o financiador seja alcançado por essas determinações, bem como que a ele sejam estendidas algumas preclusões consumativas, tais como, litispendência e a coisa julgada. Não é plausível que ele se utilize de uma ação judicial para alcançar objetivos ilegais, formule pretensões temerárias quando ciente do descabimento dos seus pedidos, que se utilize de atos protelatórios para obstar o regular andamento do processo, modifique a verdade dos fatos, interponha recursos sem fundamento ou atue em dissonância como a boa-fé e não lhe seja imposta nenhuma limitação processual.

A título de exemplo, pode-se visualizar a situação estudada do assédio processual promovido por intermédio de um financiador, a existência de diversas ações contra a mesma pessoa pelo sujeito oculto, com a mesma causa de pedir, mediante interesse exclusivo de causar prejuízos. Nessa hipótese, poderia ser arguida a nulidade com a demonstração da atuação do *funder* como parte oculta, seja pela litispendência (se os processos tramitarem conjuntamente), seja pela coisa julgada (se a primeira ação já houver transitada em julgado),



bem como exigida a condenação ao pagamento das custas processuais.

Em decorrência do crescimento dessa figura nas ações judiciais, motivadas pelos mais diversos interesses, é imprescindível a atenção do legislador, bem como da jurisprudência para que não se use de “partes laranjas” como forma de eximir-se da aplicação dos deveres e obrigações aplicáveis às partes. Caso contrário, o legislador dará azo para que o processo seja utilizado como instrumento de manifesta promoção de insegurança jurídica.

Desse modo, conclui-se que o art. 5º do Código de Processo Civil, ao tipificar a possibilidade de vinculação dos sujeitos que participam do processo ao cumprimento da boa-fé, permite a aplicação, por analogia, da extensão de algumas preclusões e, principalmente, dos deveres e obrigações processuais ao financiador controlador, que, mesmo não se enquadrando no conceito jurídico de parte ou terceiro, é um sujeito oculto que participa do processo e gera reflexos diretos no deslinde da relação processual, portanto, essa atuação não pode ser ignorada pelo legislador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença do financiador de litígios no processo judicial é uma realidade que gera consequências diretas para as partes. No entanto, na maioria dos casos, a sua participação ocorre de forma velada, ou seja, não há a ciência da contraparte da sua atuação, muito menos regulamentação legal com parâmetros para os limites, regras e deveres que serão aplicados ao *funder*.

Levando em consideração que o financiador não se enquadra no conceito doutrinário clássico de partes, já que não integra formalmente o processo e não atua diretamente nele como sujeito parcial, verificou-se a possibilidade de enquadrá-lo nas hipóteses de intervenção de terceiros, o que também não foi possível. Nessa modalidade, o interesse de participação é normalmente jurídico e, conforme examinado, a atuação do financiador pode ocorrer pelos mais diversos interesses.

Apesar do reconhecimento do assunto no contexto dos processos arbitrais, inclusive com regulamentação, no processo civil o tema ainda não encontra a repercussão adequada. Essa ausência no trato pode gerar prejuízos diretos para o jurisdicionado, como, a título de exemplo, a propositura de ações temerárias oriundas da pretensão do *funder* em causar



prejuízos a determinada pessoa, a existência de conflitos de interesses em razão de relação entre o financiador e o magistrado e a violação de deveres processuais, como a boa-fé, cooperação etc.

Verificou-se, ainda, que, em alguns casos, a parte financiada não possui capacidade econômica para, em caso de eventual condenação, arcar com custas processuais ou, até mesmo, com a indenização decorrente de uma reconvenção procedente, ou seja, mesmo sendo o financiador o real interessado no processo, por não ser parte, a regra é que a ele não será aplicado nenhum dever e obrigação processual.

O art. 5º do Código de Processo Civil, ao preceituar que todos aqueles que, de alguma forma, “participam do processo”, devem se comportar de acordo com a boa-fé, pode ser utilizado para alcançar os sujeitos processuais ocultos e para vincular terceiros não integrados formalmente na relação processual a todos os deveres decorrentes deste princípio, já havendo manifestação da doutrina especializada quanto à possibilidade de aplicação dos deveres e obrigações ao financiador, desde que demonstrado o interesse e controle estratégico sobre o processo.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma, *REsp 1.817.845*, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 10/10/2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859730172/recurso-especial-resp-1817845-ms-2016-0147826-7/inteiro-teor-859730182?ref=serp>. Acesso em 05 de abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma, *REsp 958.513/SP*, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento em 22/02/2011. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18446243/recurso-especial-resp-958513-sp-2007-0129470-0/inteiro-teor-18446244>>. Acesso em 10 de mai. 2022.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1, São Paulo: Saraiva Educação.
- BORTOLOTTI, Marcelo. O músico se associou ao financista num negócio inédito na



- indústria fonográfica brasileira. *Revista Época*. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/noticia/2013/07/bdaniel-dantasb-pagou-r-10-milhoes-para-tornar-se-socio-de-bjoao-gilbertob.html>. Acesso em 26 de abr. 2022.
- BOMBANA, Lucas. O fundo que compra brigas. *Revista isto é dinheiro*. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-fundo-que-compra-brigas/>. Acesso em 27 de abr. 2022.
- BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de litígios judiciais por terceiros (“*third party funding*”): uma ótica processual. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. 2020.
- CABRAL, Antônio do Passo. Convenções sobre o custo da litigância: introdução ao seguro e aos financiamentos processuais. *Revista de Processo*, vol. 277, 2018.
- CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, ano 2009.
- CARMO, Lucas Gouvea. Financiamento de litígios, ESG e investimento de impacto. *Law Capital*. Disponível em: <https://www.lawcapital.com.br/blog/financiamento-de-litigios-esg-e-investimento-de-impacto>. Acesso em 29 de abr. 2022.
- CARVALHO, Ângelo G. PRATA. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro- contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do recurso especial 1.817.845. *Revista de Processo*, vol. 319, 2021.
- CAM-CCBC (2016). *Recomendações a respeito da existência de financiamento de terceiro em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC*. Resolução Administrativa nº 18. São Paulo. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragemmediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/>. Acesso em: 10 de mai. 2022.
- CAMARB (2020). *Recomendações sobre financiamento de terceiros em arbitragens administradas pela CAMARB*. Resolução Administrativa nº 14. Belo Horizonte. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/resolucoes-administrativas/resolucao-administrativa-n-14-20/>. Acesso em: 10 de mai. 2022.
- CCMA-CIESP/FIESP (2019). *Financiamento de terceiros*. Resolução nº 6. São Paulo.



Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>. Acesso em: 10 de mai. 2022.

CHIOVENDA, Giusepp. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, vol. 2, 1998.

DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, São Paulo: Malheiros, 2002.

ENGHOLM CARDOSO, Marcel Carvalho. *Arbitragem e Financiamento por Terceiros*, São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrine. *Teoria geral do processo*. 31º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. “*Third party funding*” ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*. 2015.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. *Third party funding* ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 51, 2016.

ITLAW. *Acordo Internacional de Investimento*. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/460>. Acesso em 01 de jun. 2022.

JUSBRAZIL. Processos Elvira Lobato. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/278892874/elvira-lobato>. Acesso em 04 de mai. 2022.

LEST, Group. Página inicial. Disponível em: <https://www.leste.com/pt/>. Acesso em 27 de abril de 2022.

LOBATO, Elvira. Universal chega aos 30 anos com império empresarial. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1512200730.htm>. Acesso em 04 de mai. 2022.

MARIONI, Luiz Guilherme e et al. *Novo curso de processo civil*. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de



Janeiro: Forense, 2002.

OTAVIO, Chico e Lamego, Claudia. Igreja Universal move ações orquestradas contra jornais e repórter. *Revista Extra*. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/igreja-universal-move-acoes-orquestradas-contra-jornais-reporter-462721.html>. Acesso em 04 de mai. 2022.

PEREIRA, Vinicius Eduardo dos Santos. *Financiamento de litígios por terceiros como incentivo ao acesso à justiça*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2021.

SANTOS, Eduardo Pereira. *Financiamento de litígios por terceiros como incentivo ao acesso à justiça*. Dissertação de Mestrado Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de processo*, vol. 200, 2011.

TEMER, Sofia. Financiamento de litígios por ‘terceiros’ (ou ‘*third-party*’ *funding*): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. *Revista de processo*, vol. 309, 2020.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil, repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. 1º ed, Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

ROCHA, Derick de Mendonça. *Arbitragem e third-party funding: aspectos relacionados à arbitragem societária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.